
OS DIREITOS DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS NO MERCADO DE TRABALHO SOB A PERSPECTIVA DA HIBRIDAÇÃO HUMANA-ARTIFICIAL

*THE RIGHTS OF DISABLE PERSON IN THE LABOR MARKET IN A
PERSPECTIVE OF HUMAN-ARTIFICIAL HYBRIDIZATION*

Rogério Dorneles do Nascimento

Graduando em Direito - UFMT.

*Participante como Voluntário de Iniciação Científica – VIC do Grupo de pesquisa:
tecnologia e trabalho.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Terminologia; 2 Elementos
Constitucionais; 3 Decreto nº 3.298/99; 4 Homem-
máquina; 5 Considerações Finais; Referências.

RESUMO: O presente artigo analisa a situação jurídica atual das pessoas portadoras de necessidades especiais, considerando os avanços tecnológicos e que a implementação de recursos de suporte físico tem feito sua inserção de forma mais efetiva no mercado de trabalho. O desenvolvimento do presente artigo estuda legislação constitucional e depois as peculiaridades da legislação infraconstitucional - Decreto nº 3.298/99. Consequentemente, os institutos que esta legislação traz sobre a tecnologia como forma de inserção no mercado de trabalho. Deste modo, analisando os estágios dessa integração tecnológica, ter-se-ia os seres biontes, bióides e os borgues. Biontes são os seres vivos desenhados pela seleção natural, já os Bióides são seres vivos desenhados artificialmente pelo homem e por fim, os Borgues são seres que possuem a completa hibridação de células e chips. Conclui-se, então, que a tecnologia é um instrumento que possibilita aos portadores de necessidades especiais serem inseridos no mercado de trabalho, competindo de forma igualitária.

PALAVRAS-CHAVE: Inclusão no Mercado de Trabalho. Portadores de Necessidades Especiais.. Tecnologia. Hibridação. Homem-Máquina

ABSTRACT: This issue analyzes the law status of disable person, considering the technological advances and the implementation of features of physical support has made its inclusion more effectively in the labor market. The development of this issue study constitutional law and their peculiarities – Brazilian Decreto nº.3298/99. Consequently, the institutes that this legislation brings about the technology s a way of entering the labor market. Then, analyzing the stages of this technology have biontes, bióides and borgues. Biontes are living creatures designed by natural selection, the Bióides are lives artificially designed by man, and finally the Borgues are living creatures with the complete hybridization of cells and chips. It follows, then, that technology is a tool that enables people with special needs are included in the labor market.

KEYWORDS: Inclusion in the Labor Market. Disable Person. Technology. Hybridization. Human-Machine.

INTRODUÇÃO

O Brasil é um país de grande diversidade cultural, econômica, religiosa. Vê-se uma pluralidade de sujeitos, devido miscigenação de povos oriundos vários locais do mundo. Mas não só existem pluralidade de sujeitos – em relação a cor, credo, por exemplo – também o grande número de indivíduos chamados especiais. Especiais não no sentido pejorativo ou como um simples dizer de pena, mas como seres que necessitam de grande atenção por parte da sociedade e inclusive do Estado, são eles: os portadores de necessidades especiais.

O estudo dos portadores de necessidades especiais ganha proporção à medida que surge diversas modalidades de deficiência. O marco para tal estudo se ateve com as duas grandes guerras mundiais, tendo como efeitos colaterais as mais diversas mutilações do ser humano, por exemplo, a bomba que atingiu as cidades de Hirojima e Nagasaki, houve muitas atrocidades e conseqüentemente, as anormalidades na raça humana. Assim, houve uma maior atenção para essas pessoas com deficiência.

Infelizmente para o nosso país, com estas duas grandes guerras mundiais, não tivemos a mesma conscientização que muitos outros países obtiveram acerca do tema. No Brasil, segundo Araújo¹, muitas deficiências além de surgirem por defeitos genéticos, surgem por acidentes de trabalho; carência alimentar e falta de condições de higiene.

1 TERMINOLOGIA

Antes de entrar nas discussões dos direitos constitucionais e demais decorrentes das pessoas com deficiência, deve-se analisar, terminologicamente, a estrutura de como era e como são empregados às expressões em referência aos deficientes. Pois, cada expressão exemplifica a forma que os deficientes foram tratados ao longo da história humana.

As expressões mais conhecidas e mais disseminadas no mundo jurídico e entre outras ciências que estudam estes indivíduos foram estas quatro: excepcional; deficientes; pessoas portadoras de necessidades especiais e pessoas com deficiência².

A primeira expressão foi empregada na Emenda Constitucional nº1, de 1969 em nosso ordenamento jurídico. Entretanto, esta expressão traz consigo a ideia ligada aos deficientes mentais. Como ensina o

1 ARAUJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência*. 4. ed. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2011. p.4.

2 Ibid., 2011, p.7.

referido autor, a palavra “excepcional” limita os tipos de deficiência, não tem grande aceitação ao relacionar-se com as deficiências físicas e de metabolismo. Destarte, esta palavra está em desuso na normatização jurídica. Veja o texto escrito na Emenda Constitucional nº1, de 1969 para saber como era descrito em nossa Constituição Federal:

Título IV- DA FAMÍLIA, EDUCAÇÃO E CULTURA. Art. 175.
A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos: §4 Lei especial disporá sobre a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e sobre a educação de *excepcionais*.” (grifo nosso)

A expressão chamada “deficiente” é tratada em na legislação brasileira através da Emenda Constitucional nº 12 de 1978, veja-se:

Artigo único - É assegurado aos *deficientes* a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante: I - educação especial e gratuita; II - assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do país; III- proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários; IV - possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.(grifo nosso).

A terceira expressão é chamada de “portadores de necessidades especiais”, segundo Araújo, soa menos pejorativa, ressaltando o conceito de pessoa, assim, tratando-os como pessoas e qualificando-os como deficientes. Esta expressão fora usada pela Constituição Federal de 1988, veja o exemplo:

Art. 40. § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: I *portadores de deficiência* (grifo nosso).

Esta expressão é utilizada sob a perspectiva das políticas públicas. Segundo Souza³, a política publica é

o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, “colocar o governo em ação” e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente). A formulação de políticas públicas

3 SOUZA, Celina. *Políticas Públicas: uma revisão da literatura, Sociologias*. Porto Alegre, ano 8, n. 16, p. 20-45, jul/dez 2006.

constitui-se no estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações que produzirão resultados ou mudanças no mundo real.

Desta forma, a nomenclatura “os portadores de necessidade especiais” é utilizada como forma de políticas públicas. Isso se dá-além da expressão está escrita na constituição vigente- para publicizar e nortear a sociedade sobre os trabalhos e os objetivos realizados pela administração pública. É a forma mais simples, branda de referenciar aos deficientes.

A quarta e última expressão chama-se “pessoa com deficiência”. Segundo Araújo⁴, esta expressão é a mais moderna de todas, consagrada na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. O Brasil ao ratificar esta convenção, por força do art.5 §3º da Constituição Federal, solidifica-a como força de emenda constitucional. Isto, através do Decreto-Legislativo n. 186 de 09 de julho de 2008 e do Decreto de Promulgação n. 6949, de 25 de agosto de 2009, utilizando a nova expressão e revogando a anterior. Tem maior enfoque esta expressão, pois a pessoa tem a deficiência e não a porta. Destarte, esta é a expressão que deverá’ ser utilizada para mencionar as pessoas com deficiência, mesmo a Constituição Federal de 1988 não explicitando tal avanço terminológico, deverá norma constitucional posterior regulamentar sobre a disciplina.

Então, sob a perspectiva jurídica, a expressão mais adequada seria “pessoa com deficiência”, como anteriormente explicado. Todavia, para dar mais alcance ao tema e a efetivação dos direitos dessas pessoas, a expressão “portadores de necessidades especiais” deve ser utilizada. Pois, sendo o alvo das políticas públicas, seu objetivo será concretizado com mais eficácia e estas pessoas poderão ser inseridos com mais facilidade no mercado de trabalho, consequentemente, os portadores de necessidades especiais serão inseridos de forma digna na sociedade.

Desta forma, o que se busca aqui é analisar as condições necessárias para que os portadores de necessidades especiais sejam inseridos no mercado de trabalho, analisando legislações específicas que garantem tal entrada trabalhista. Esta inserção não deve ser vista como simples obrigação empresarial, mas sim como um direito justo e igualitário a ser zelado e concretizado por estas pessoas. O artigo ainda se propõe, a estudar a tecnologia como instrumento impulsionador para os portadores de necessidades especiais serem inseridos no mercado de trabalho. Dentro do conceito de tecnologia dá se preferência a análise dos instrumentos criados pela robótica: braços, pernas mecânicas,

4 ARAÚJO, op. cit., p.7-8

aparelhos auditivos, dentre outros, como forma de garantir sua inclusão no competitivo mercado de trabalho.

2 ELEMENTOS CONSTITUCIONAIS

Primeiramente, é necessário começar a analisar o topo da legislação para depois esmiuçar o tema. A Constituição Federal de 1988 não olvida de tipificar os direitos dos portadores de necessidades especiais. O art. 7, inciso XXXI intitula a “proibição de qualquer discriminação no tocante a salário ou critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência”. Esta é um das características evidentes que a Constituição Federal ampara este grupo de indivíduos.

No tocante aos elementos constitucionais, deve-se dar extrema importância aos princípios fundamentais da Constituição Federal pertinentes a temática, constantes no art. 1º da mesma: cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho. Os portadores de necessidades especiais devem ser tutelados pelo princípio da cidadania, considerando todos os valores sociais, inclusive o trabalho. No mercado de trabalho, os deficientes em diferentes níveis, devem ser equiparados a outros trabalhadores, obviamente, respeitando suas limitações físicas, no tocante as funções, mas não que estas limitações os impeçam a exercer atividades laborais. Os valores sociais do trabalho estão substancialmente atrelados a noção da cidadania nesse diapasão. Valores que devem ser dignificados e tutelados não só pelo Estado, como também por toda a sociedade capitalista.

Segundo Sarlet⁵, a dignidade da pessoa humana é um dos primordiais princípios do ordenamento jurídico, deve ser encarada como grande artifício constitucional para criar, resguardar os direitos do ser humano de forma absoluta, sob a perspectiva de Kant. Por isso, a dignidade dos portadores de necessidades especiais deve ser protegida e amparada pela legislação trabalhista para que não ocorram desigualdades dentre estes e que os chamados não deficientes, que já detém a preferências para o exercício de funções no mercado de trabalho.

3 DECRETO Nº 3.298/99

É preciso analisar as legislações específicas sobre o tema portador de necessidades especiais. De início, é mister transcrever o que a legislação entende por deficiência. O art. 3º do Decreto nº 3.298/99, inciso I, elenca:

5 SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 7 ed. versão atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p.35.

Deficiência é toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

Nesta perspectiva, esta legislação elenca demais direitos atinentes à classe portadora de necessidades especiais. Especificadamente, a partir do art. 34 até o art. 45, a legislação tem um capítulo sobre o acesso ao trabalho para estas pessoas. De fato, vê-se que a legislação ampara os portadores de necessidades em todos os níveis, educacional, social, trabalhista, saúde, entre outros. Entretanto, formalmente ela tutela sim, mas materialmente não atende a totalidade de direitos.

Partindo da temática trabalhista, os direitos, muitas vezes, não são efetivados de fato, nem pelo Estado e nem pela sociedade. O Estado não oferece condições necessárias a estas pessoas a desenvolverem suas vidas e chegarem até acesso ao mercado de trabalho. A sociedade empresarial em geral, apenas contrata deficientes para o cumprimento de cotas impostas por lei e não compreendendo a capacidade dos cidadãos com deficiência.

Entretanto, segundo a pesquisa Ethos apud, Silva⁶, demonstra um dos benefícios que algumas empresas adquirem com a inclusão destas pessoas nas empresas:

Um dos ganhos mais importante é o de imagem. O prestígio que a contratação de pessoas com deficiência traz às empresas está bastante evidente na pesquisa Responsabilidade Social das Empresas – Percepção do Consumidor Brasileiro, realizava anualmente no Brasil, desde 2000, pelo Instituto Ethos, jornal Valor e Indicador. Em 2000, 46% dos entrevistados declararam que a contratação de pessoas com deficiência esta em primeiro lugar entre as atitudes que o estimulariam a comprar mais produtos de uma determinada empresa. Em 2001, essa continuou sendo a atitude mais destacada, com 43% dos consumidores entrevistados repetindo essa mesma resposta.

Diante desta informação, é visível que a contratação dos portadores de necessidade especiais não está ligada com a responsabilidade social da empresa em incluir estas pessoas no mercado de trabalho, mas sim como mais uma forma de lucro, inclusive um marketing positivo.

6 SILVA, Dandara Matchelly Fonseca, ET. AL. *Inclusão Social: inserção dos portadores de necessidades especiais no mercado de trabalho*. Belo Horizonte: 2008. p.9.

Diante das dificuldades em empregar-se e conseguir realizar diversas funções, os portadores de deficiência tem a tecnologia como algo que os auxiliará no desempenho de funções e na melhor inserção no mercado de trabalho. Portanto, é importante verificar o salientado em lei, especificamente no o Decreto nº 3.298, no art. 3, inciso III:

Incapacidade é uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, *com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais* para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. (grifo nosso).

A legislação começou a descrever os recursos tecnológicos como adaptação dos portadores de necessidades especiais no mercado de trabalho. Adaptações que devem ser encaradas como superação de suas necessidades ou até mesmo como equiparação aos outros trabalhadores no mercado de trabalho.

Ademais, em seu art. 8º inc. IV da referida lei, descreve com mais clareza a incorporação da tecnologia nos portadores de necessidades especiais:

São instrumentos da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência: IV - *o fomento da tecnologia de bioengenharia* voltada para a pessoa portadora de deficiência, bem como a facilitação da importação de equipamentos. (grifo nosso).

Esta é a grande característica a lei em começar a mostrar os recursos da biotecnologia como forma de inserir estes grupos de indivíduos tanto na sociedade, como também no mercado de trabalho. Como a própria legislação enuncia, são instrumentos, de fato, para a implementação no mercado de trabalho.

4 HOMEM-MÁQUINA

Os recursos disponíveis, como forma de inserção no mercado de trabalho para os portadores de necessidades especiais, faz com que a tecnologia caminhe para o conceito de “homem - máquina”, ou seja, um ser humano integrado com a tecnologia robótica, portanto, um ser humano que tem auxílio no desenvolvimento de suas funções físicas ou fisiológicas por intermédio de uma tecnologia implementada em seu corpo.

Esta, sem sombra de dúvida é um dos maiores desafios da biotecnologia, implementar ao ser humano, de forma mais natural possível, a tecnologia ao seu corpo, propiciando melhores condições de vida e de desempenho de funções físicas. Nesse ponto destacam-se as preocupações do biodireito, o qual discute e reflete sobre questões axiológicas e culturais econômicas da implementação tecnológica-biológica.

Por isso, a expressão “homem-máquina” foi difundida por Rouanet⁷, ele ensina sobre esta problemática da tecnologia no corpo humano. A expressão “homem-máquina” é instituída pelo filósofo Julien Offray de La Mettrie em 1748 como título de sua obra. Nela La Mettrie afirma que os homens eram muito próximos dos animais, sendo estes seres sem almas, os homens são considerados meras máquinas, um conjunto de engrenagens e sem substância espiritual. O filósofo realiza estas afirmações corroborando as idéias de Descartes de que os animais eram que nem máquinas, por não terem alma.

Continua referido autor aduzindo que La Mettrie dignificava o corpo acima de todas as outras coisas, pois é a máxima expressão dos seres humanos, pelo fato de considerá-los como seres sem alma, sendo o corpo o organismo que determina o essencial da vida do homem.

Interessante evidenciar que La Mettrie, considerava além do corpo ser o alvo máximo do homem-máquina, a relação corpo-felicidade, isto é, a volúpia do próprio corpo. Portanto, a realização e o suprimento das necessidades, vontades e prazeres do corpo, proporcionavam a satisfação física e por consequência a felicidade. Por isso, entende-se, se assim pode-se dizer, adepto de uma nova teoria, a teoria “corporocentrismo”.

Considera-se, portanto, que La Mettrie revoluciona a visão teocentristada, passando para a visão antropocentrismo e, conseqüentemente, desenvolvendo o chamado “corporocentrismo”, isto é, a máxima centralização do ser humano no seu corpo, mas sem excluir a autonomia humana. No entender de La Mettrie a autonomia era representada pela dissociação de fundamentos transcendentais, apenas analisava a condição do ser humano pelas necessidades de seus corpos, as quais eram definidas pelo próprio corpo, daí a autonomia.

É o homem como autor do seu destino, suficientemente corajoso para rejeitar qualquer apelo a um pai transcendente, suficientemente humanista para não transformar a pedagogia em arte de amestrar,

7 ROUANET, Sérgio Paulo. O Homem-Máquina Hoje. In: NOVAES, Aduauto (Org.) *o homem-máquina: a ciência manipula o corpo*. São Paulo: Companhia das Letras. 2003. p. 37

e suficientemente democrático para não substituir a política pela biologia.⁸

Após isto, fica mais compreensível a análise da tríade terminológica de Oliveira⁹ sobre homem-máquina: Biontes; Bióides e Borgues. Biontes são os seres vivos desenhados pela seleção natural, seres sobreviventes do processo natural da vida, onde o mais forte prevalece sobre o mais fraco. Bióides são seres vivos desenhados artificialmente pelo homem, por exemplo, o mamífero Dolly em 1990. E por último, os Borgues, eles são seres que possuem a completa hibridação de células e chips, seres completamente interagidos com máquinas.

Analisando a categoria bionte, é notório que este processo acontece constantemente na vida humana, animal e vegetal, isto é, seres vivos. Isso se dá pelo instinto de sobrevivência, em que cada indivíduo busca sobressair sobre o outro. Na vida humana isto é perceptível analisando sobre a temática do texto, a seleção natural é um eufemismo do mercado de trabalho, pois o mercado de trabalho exige, cada vez mais, que o trabalhador seja uma pessoa qualificada e que atenda os anseios dos empregadores, entre outras ponderações.

Acredita-se que os seres já passaram dessa posição e se encontram na categoria Bióide. Como já referido pelo autor acima, a primeira criação de um ser bióide foi com o mamífero Dolly, no qual o clonaram geneticamente e enxertaram em uma “barriga de aluguel” para que nascesse. Quanto aos seres humanos isso pode ocorrer quando da manipulação de célula embrionárias com seleção genética de caracteres fenótipos e genótipos, tais como, eliminação de doenças, definição de perfis físicos etc. Todos devidamente proibidos pelas normas éticas-médicas, conforme o art. 15, §2º, inc. III, da resolução nº 1931/2009 do Conselho Federal de Medicina.

Como ensina Oliveira¹⁰, a humanidade está na categoria biontes e caminha para a o topo tecnológico, os borgues. Segundo Haraway¹¹, “Um ciborgue é um organismo cibernético, um híbrido de máquina e organismo, uma criatura de realidade social e também uma criatura de ficção.” Nesta posição o indivíduo já se entrelaça com os meios tecnológicos para sua sobrevivência, meios que sem eles os seres humanos

8 ROUANET, 2003. p. 64.

9 OLIVEIRA, op. cit., p. 168-169

10 OLIVEIRA, op. cit., p. 169-172.

11 HARAWAY, Donna J. “Manifesto ciborgue: ciência, tecnologia e feminismo-socialista no final do século XX” (1985), in: SILVA, Tomaz Tadeu da (org.). *Antropologia do Ciborgue – as vertigens do pós-humano*. Belo Horizonte: Autêntica, 2000. p.36)

estariam inaptos ao mercado de trabalho. A implementação de chips tecnológicos na região ocular, por exemplo, como forma de transmitir as sensações cerebrais para aqueles indivíduos que perderam total ou parcial visibilidade, mediante fatores genéticos, acidentais e outros. Os seres já estariam incorporados a estes mecanismos tecnológicos e de fato, chegariam a posição do Homem-máquina.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O cerne da discussão é se estes mecanismos se engajariam como forma de concretizar a inserção dos portadores de necessidades especiais no mercado de trabalho. Estes instrumentos, então, possibilitam uma equiparação com outros trabalhadores no mercado de trabalho, se é que pode dizer, uma tratamento isonômico. A tecnologia possibilita que estas pessoas consigam alcançar competitividade na disputa de vagas de trabalho, bem como, no desempenho de funções. Cabe destacar que é dever do Estado proporcionar tais medidas, conforme o art. 8º inc. IV Decreto nº 3.298/99.

Porém, mesmo sendo objeto de políticas públicas nem sempre são eficientes para suprir a desigualdade existente entre esses tipos de trabalhadores. Primeiro, pelo fato do valor das próteses ser dificilmente custeado por estas pessoas. Não é qualquer pessoa que tem condição financeira para custear uma prótese, o tratamento e manutenção desses objetos. O que adianta o deficiente ter a vontade de adquirir uma prótese se ele não possui condição financeira para tal.

Deve salientar, que o Brasil, como um Estado Social e Democrático de Direito, deve ter esta preocupação com os deficientes para eles adquirirem tais próteses. Isso se dá, através de políticas públicas, conjuntamente, o apoio financeiro do Estado nas instituições que tenham o por estes objetivos sociais. Diferentemente, quando se trata de criança ou adolescente portador de necessidades especiais, pois é dever do Estado fornecer, gratuitamente, próteses para o tratamento.

Conforme o Estatuto da criança e Adolescente (ECA), no:

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, *próteses* e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação (grifo nosso).

É dever do Estado garantir estes mecanismos para estes indivíduos que não possuem condições financeiras. Diante disso, conforme Ishida¹², caso este preceito não seja concretizado pelo Poder Executivo, o Ministério Público poderá notificar à autoridade competente para que as próteses sejam fornecidas a esses menores. Caso tal pedido não seja efetivado, poderá o Ministério Público ajuizar ação civil pública pela omissão da autoridade competente. Isso pelo princípio da proteção integral da criança e adolescente, calcado no da dignidade da pessoa humana.

Desta forma, mesmo com ou sem implementação tecnológica em crianças, adolescentes, jovens e adultos, há ainda uma barreira social para que eles não sejam inseridos no mercado de trabalho. A sociedade é relutante para receber os portadores de necessidade especiais e, principalmente, está carregada de preconceitos para que eles não adentrem no espaço dos não deficientes. Ademais, a inserção dos deficientes se contrapõe aos argumentos de que a tecnologia daria superioridade competitiva aos seus utilizadores. Tal argumento é facilmente refutável, diante do fato de que os utilizadores são pessoas que fisicamente tem limitações, as quais são suprimidas de forma artificial, porém o implemento artificial não traz vantagens diante dos não deficientes, apenas iguala-os formalmente.

Contudo, a tecnologia dá suporte para que os portadores de necessidades especiais sejam inseridos do mercado de trabalho de forma igualitária, por mais que sejam “homens-máquinas”, ou não, eles querem somente adentrar ou retornar ao mercado de trabalho. Querem ter este privilégio de laborar como todo e qualquer ser humano, materializando a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência*. 4. ed. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2011.

BECHTOLD, Patrícia Barthel; WEISS, Silvio Luiz Indrusiak. *A inclusão das pessoas com necessidades educacionais especiais no mercado de trabalho*. Instituto Catarinense de Pós-Graduação. Revista 3: ago./dez. 2003.

12 Ishida, Válder Kenji. *Estatuto da criança e do adolescente*: doutrina e jurisprudência. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p.18.

BRASIL, Resolução CFM nº 1931/2009. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, retificação publicada no D.O.U. de 13 de outubro de 2009, seção i, p.173.

BRASIL. Emenda Constitucional Nº 12, De 17 De Outubro De 1978. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 25 mar. 2012.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil* promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. *DECRETO nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm> Acesso em: 08 jun. 2011.

ISHIDA, Válter Kenji. *Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência*- 11. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

HARAWAY, Donna J. Manifesto ciborgue: ciência, tecnologia e feminismo-socialista no final do século XX (1985), in: SILVA, Tomaz Tadeu da (org.). *Antropologia do Ciborgue – as vertigens do pós-humano*. Belo Horizonte: Autêntica, o. *Biontes, Bióides e Borgues*. In:NOVAES, Adauto (Org.). *O homem máquina: a ciência manipula o corpo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

ROUANET, Sérgio Paulo. *O Homem-Máquina Hoje*. In: NOVAES, Adauto (Org.) o homem-máquina: a ciência manipula o corpo. São Paulo: Companhia das Letras.2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 7 ed. Ver. Atual – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, Dandara Matchelly Fonseca, ET. AL. *Inclusão Social: inserção dos portadores de necessidades especiais no mercado de trabalho*. Belo Horizonte, 2008.

SOUZA, Celina, *Políticas Públicas: uma revisão da literatura*. Sociologias, Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/soc/n16/a03n16.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2012.

